



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2026**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispensar a autorização do agressor para que criança ou adolescente viaje acompanhado apenas da mãe ou responsável que for vítima de violência doméstica e familiar, e o art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever expressamente a medida protetiva de autorização de viagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispensar a autorização do agressor para que criança ou adolescente viaje acompanhado apenas da mãe ou responsável que for vítima de violência doméstica e familiar, e o art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever expressamente a medida protetiva de autorização de viagem.

**Art. 2º** Os arts. 83 e 84 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.** .....

.....

§ 3º Dispensa-se a autorização do pai ou responsável agressor para que criança ou adolescente viaje:

I – acompanhado apenas da mãe ou responsável que for vítima de violência doméstica e familiar, ou

II – se tiver autorização apenas da ofendida.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

**Art. 84.** .....

*Parágrafo único.* Dispensa-se a autorização do pai ou responsável agressor para que criança ou adolescente viaje acompanhado apenas da mãe ou responsável que for vítima de violência doméstica e familiar, ou se tiver autorização apenas da ofendida. (NR)”

**Art. 3º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 84-A.** A situação de violência doméstica e familiar ensejadora da dispensa de autorização prevista no § 3º do art. 83 e no parágrafo único do art. 84 será comprovada mediante certidão judicial que ateste a medida protetiva de autorização de viagem.”

**Art. 4º** O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** .....

VII – autorizar que criança ou adolescente viaje acompanhado apenas da mãe ou responsável que for vítima de violência doméstica e familiar, ou com autorização apenas da ofendida, dispensando-se a autorização do agressor. (NR)”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a proteção de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes o direito de viajar sem a exigência de autorização do pai ou responsável agressor.

A iniciativa se fundamenta em decisão do Superior Tribunal de Justiça, em caso amplamente divulgado, no qual foi reconhecido que a



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO**

exigência da autorização do agressor configurava violação ao direito à liberdade e à segurança das vítimas.

Tal entendimento concretiza os princípios da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e da Convenção Interamericana de Belém do Pará, assegurando às vítimas proteção integral e prevenção de novas formas de violência ou coação.

Ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, a presente proposição harmoniza a legislação infraconstitucional com os direitos humanos das mulheres e das crianças, evitando interpretações judiciais divergentes e garantindo uniformidade nas decisões administrativas e judiciais sobre o tema.

A medida não apenas protege as vítimas, mas também impede que a necessidade de autorização do agressor seja usada como instrumento de coação, chantagem ou revitimização, o que já foi reconhecido por tribunais e pela Defensoria Pública em casos concretos.

Diante da relevância social e humanitária da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO